

## = L E I Nº 647/2.020 =

“Dispõe sobre a extinção de cargo de provimento em comissão alterando a Lei 52/1.999, de 11 de maio de 1.999 anexo I, ainda a Lei 203/2.005, de 11 de fevereiro de 2.005 e dá providências”

**GENILDO RAMINELI** – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica extinto o cargo de provimento em comissão, criado pela Lei 203/2.005 de 11 de fevereiro de 2.005, conforme descrito abaixo:

### CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação	Quantidade	Ref.Nível
Coordenador de Creche	01	19 A

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por contas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando neste item 203/2.005 de 11 de fevereiro de 2.005 e o Anexo I da lei 52/1999 de 11 de maio de 1.999.

Prefeitura Municipal de Anhumas - SP, 12 de Fevereiro de 2.020

**GENILDO RAMINELI**  
Prefeito Municipal

Publ. e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**ROBSON MARIANO**  
Secretário

## **= L E I N° 648/2.020 =**

“Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, do Município de Anhumas – SP e dá outras providências”

**GENILDO RAMINELI** – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

**Art. -1º.** Fica autorizada a concessão de revisão geral anual a todos os servidores públicos municipais do Poder Executivo de Anhumas, no importe de 5,00% (cinco por cento), a contar de 1º de fevereiro de 2020.

**Art. 2º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, suplementada se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01º de fevereiro de 2.020.

Prefeitura Municipal de Anhumas - SP, 12 de Fevereiro de 2.020

**GENILDO RAMINELI**  
**Prefeito Municipal**

Publ. e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**ROBSON MARIANO**  
**Secretário**

## = L E I Nº 649/2.020 =

Dispõe sobre:

“Revisão geral anual do quadro de pessoal do Poder Legislativo e da outras providências”.

**GENILDO RAMINELI** – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A remuneração dos servidores do Poder Legislativo fica revista em 5,00 % (cinco por cento), nos termos do inciso X do Artigo 37 da CF e da Lei 550/2019 de 11 de Maio de 2016.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Fevereiro de 2.020.

Prefeitura Municipal de Anhumas - SP, 12 de Fevereiro de 2.020

**GENILDO RAMINELI**  
Prefeito Municipal

Publ. e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**ROBSON MARIANO**  
Secretário

## **= L E I Nº 650/2.020 =**

“Altera dispositivo da Lei nº 587/2017, de 27 de setembro de 2017, do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.”

**GENILDO RAMINELI** – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei nº 587/2017, de 27 de setembro de 2017, do Conselho Municipal de Assistência Social, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“Art. 3º.** O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:

01 – Representante do órgão da Educação

01 – Representante do órgão da Saúde

01 – Representante do órgão de Finanças

01 – Representante do órgão da Assistência Social

II – Da Sociedade Civil:

01 – Representante dos movimentos sociais religiosos

01 – Representante da Associação dos Comerciantes

01 – Representante da Associação do Asilo do Município

01 – Representante das Associações de Moradores de Bairros

§ 1º - (...)

§ 2º - Serão admitidas a participarem do CMAS, entidades devidamente constituídas, bem como outras pessoas interessadas em dar a sua contribuição ao interesse público, indicadas e nomeadas pelo Poder Executivo.

**Art. 4º.** Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão aprovados, nomeados e empossados pelo Chefe do Executivo”.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Anhumas - SP, 10 de Junho de 2.020

**GENILDO RAMINELI**  
**Prefeito Municipal**

**Publ. e Reg. em livro próprio nesta data** \_\_\_\_\_

**ROBSON MARIANO**  
**Secretário**

## **= L E I Nº 651/2.020 =**

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2.021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**GENILDO RAMINELI** – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2021, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**§ Único** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 2.º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV - assistência à criança e ao adolescente;
- V - melhoria da infraestrutura urbana;

### **CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES**

**Art. 3.º** - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2.021 especificadas nos Anexos V e VI que integram esta Lei, também estão estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2018/2021.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS**

**Art. 4.º** - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2.021 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

**Tabela I** – Metas Anuais;

**Tabela II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

**Tabela III** – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

**Tabela IV** – Evolução do Patrimônio Líquido;

**Tabela V** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

**Tabela VI** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

**Tabela VII** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**§ Único** - As tabelas I, e III de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

**Art. 5.º** - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.021**

**Art. 6.º** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2.021, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que

façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021 e nesta Lei.

**Art. 7.º** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ Único** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

**Art. 8.º** - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Art. 9.º** - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1.º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

**§ 2.º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

**§ 3.º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Art. 10** - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente:

I - Autorizadas em lei municipal;

II - Seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas;

III – Possua certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

**IV** – A Entidade esteja sediada e comprovadamente exercendo suas atividades em período superior a 12 (doze) meses no Município;

**V** – Apresentar declaração atualizada de funcionamento regular, lavrada por órgão federal, ou estadual, com jurisdição no Município;

**VI** - Apresentar as certidões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que somente serão aceitas dentro do prazo de validade nelas assinalado;

**VII** – O beneficiário deverá aplicar, nas atividades-fim ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;

**VIII** – Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do Município;

**§ único** – É vedada a transferência de recursos para instituições cujos dirigentes sejam também agentes políticos do Governo Municipal.

**Art. 11** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

**Art. 12** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2.021 o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1.º** - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

**I** - Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive do regime próprio de previdência;

**II** - Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

**III** - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

**IV** - Saldo financeiro do exercício anterior.

**§ 2.º** - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.



**§ 3.º** - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**ART. 13** - Excluídos os valores de que trata o artigo anterior, a reserva de contingência do Poder Executivo será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2.021, e será destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 14** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

**§ 1.º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

**§ 2.º** - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**§ 3.º** - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

**§ 4.º** - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 5.º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 15** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 16** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 17** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

**§ 1.º** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal; e
- II - o orçamento da seguridade social.

**§ 2.º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Art. 18** - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2.021 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

**§ Único** - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 19** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de

2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1.º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e
- III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

**§ 2.º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 20** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 21** - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Art. 22** - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

**II** - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

**III** - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

**IV** - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

**V** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Art. 23** - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2020, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**§ 1.º** - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Anhumas - SP, 24 de Junho de 2.020

**GENILDO RAMINELI**  
**Prefeito Municipal**

Publ. e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**ROBSON MARIANO**  
**Secretário**

## = L E I Nº 652/2.020 =

“Dispõe: Amplia vagas de cargo de provimento efetivo, alterando o Anexo II da Lei Municipal nº 052/99 de 11 de maio de 1999 e suas alterações, e da outras providencias”.

**GENILDO RAMINELI** – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** . Fica acrescido a quantidade de vagas, junto ao Anexo II da Lei nº 052/99 de 11 de maio de 1999 e suas alterações, no cargo de provimento efetivo, de conformidade com o demonstrativo abaixo:

### ANEXO II QUADRO DE PESSOAL CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Situação Atual			Situação Nova		
Denominação	Quantidade	Ref./Nível	Denominação	Quantidade	Ref./Nível
Auxiliar de Enfermagem	04	10 A	Auxiliar de Enfermagem	05	10 A

**Art. 2º** . As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Anhumas - SP, 12 de Agosto de 2.020

**GENILDO RAMINELI**  
Prefeito Municipal

Publ. e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**ROBSON MARIANO**  
Secretário

## = L E I Nº 653/2.020 =

“SÚMULA: Fixa os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato de 2021 a 2024 obedecido o que dispõe o artigo 21º,VI , da Lei Orgânica Municipal e conforme as normas estabelecidas pela Emenda Constitucional 25/2000 e dá outras providências”

**GENILDO RAMINELI** – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Prefeito do Município de Anhumas perceberá subsídio mensal em parcela única, equivalente a **R\$ 14.000,00 (Quatorze Mil Reais)**.

**Artigo 2º** - O Vice-Prefeito do Município de Anhumas perceberá mensalmente subsídio em parcela única no valor de **R\$ 4.600,00 (Quatro Mil e Seiscentos Reais)**.

**Artigo 3º** - No caso de licenciamento por doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Prefeito perceberá seus subsídios integrais.

**Artigo 4º** - Os valores fixados na presente Lei serão corrigidos anualmente, a partir de 2.022, na mesma data e índices dos servidores municipais do Executivo, levando-se em conta o acumulado nos últimos 12 (doze) meses, mediante lei específica.

**Artigo 5º** - Além dos subsídios fixados nesta lei, o Prefeito e Vice-Prefeito em caso de viagem fora da Sede do Município, a serviço ou representação deste, terá direito ao recebimento de diárias que forem fixadas em lei, não sendo estas incorporadas aos seus subsídios.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Artigo 7º** - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Anhumas - SP, 26 de Agosto de 2.020

**GENILDO RAMINELI**  
Prefeito Municipal

Publ. e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**ROBSON MARIANO**  
Secretário

## = L E I Nº 654/2.020 =

“SÚMULA: Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021 a 2024, obedecido o que dispõe os artigos 18º, 21º, VI, 25º, §1º, III da Lei Orgânica Municipal, artigo 77º do Regimento Interno e conforme as normas estabelecidas pela Emenda Constitucional 25/2000 e dá outras providências”.

**GENILDO RAMINELI** – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os Vereadores perceberão subsídio mensal em parcela única, equivalente a **R\$ 2.600,00 (Dois Mil, Seiscentos Reais)**.

**Artigo 2º** - O Presidente da Câmara de Vereadores perceberá mensalmente subsídio em parcela única no valor de **R\$ 3.900,00 (Três Mil e Novecentos Reais)**.

**Artigo 3º** - No caso de licenciamento por doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Vereador perceberá seus subsídios integrais, conforme preceito contido no artigo 76, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anhumas.

**Artigo 4º** - A ausência do Vereador a Reunião Plenária da Câmara, sem justificativa legal, determinará o desconto em seu subsídio, no valor proporcional ao valor total de Sessões Ordinárias Mensais.

**Artigo 5º** - Os valores fixados na presente Lei serão corrigidos anualmente a partir de 2.022 na mesma data e índices dos servidores municipais do legislativo, levando-se em conta o acumulado nos últimos 12 (doze) meses, mediante lei específica.

**Artigo 6º** - No período de recesso parlamentar os Vereadores receberão normalmente os subsídios fixados nos artigos 1º e 2º desta Lei.

**Artigo 7º** - Além dos subsídios fixados nesta lei, o Vereador em caso de viagem fora da Sede do Município, a serviço ou representação da Câmara, terá direito ao recebimento de diárias que forem fixadas em lei, não sendo estas incorporadas aos seus subsídios.

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Artigo 9º** - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Anhumas - SP, 26 de Agosto de 2.020

**GENILDO RAMINELI**  
Prefeito Municipal

Publ. e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**ROBSON MARIANO**  
Secretário

**= L E I Nº 655/2.020 =**  
DE AUTORIA DE TODOS OS VEREADORES DA 16ª LEGISLATURA

“Dispõe sobre denominação de Estrada Municipal e da outras providencias”.

**GENILDO RAMINELI** – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Estrada Municipal que consta da Planta Geral e faz parte do Sistema Viário do Município de Anhumas, passa a ter a seguinte denominação:

I - **A Estrada Rural AHM-434**, que se inicia na Estrada Rural Jose Malacrida (Zeca Malacrida) AHM 235, conhecida como Estradas Brasileiras, e vai no sentido Bairro Noite Negra, finalizando na Estrada Rural Natal Marrafon AHM 425, passa a denominar-se **“ESTRADA RURAL LUIZ RICCI AHM-434”**, sendo que a estrada passa pela propriedade rural onde o homenageado residiu, hoje na posse da família, que é tradicional no Bairro Noite Negra, fazendo ainda parte da história de Anhumas, onde foi Vereador na 4ª e 6ª Legislatura.

**Art. 2º** - A Prefeitura, com a nova denominação, está autorizada a alterar a Planta Geral do Município de Anhumas.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral Corrente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entrará a em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Anhumas - SP, 09 de Setembro de 2.020

**GENILDO RAMINELI**  
**Prefeito Municipal**

Publ. e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**ROBSON MARIANO**  
**Secretário**



## **= L E I N° 656/2.020 =**

**“Dispõe sobre: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.021”.**

**GENILDO RAMINELI** – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º)** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de ANHUMAS/SP, para o exercício financeiro de 2021 nos termos do Artigo 165, parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei Federal 4320/64, Lei de responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.021, em **R\$ 20.950.000,00 (vinte milhões novecentos e cinqüenta mil reais)** compreendendo:

**I** – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta;

**II** – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados;

**Artigo 2.º** – A receita total estimada nos orçamento fiscal, seguridade social e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de **R\$ 20.950.000,00 (vinte milhões novecentos e cinqüenta mil reais)**, compreendendo:

**I** – Orçamento Fiscal está fixado em **R\$ 14.013.950,00** (catorze milhões treze mil novecentos e cinqüenta reais);

**II** – Orçamento da Seguridade Social em **R\$ 6.936.050,00** (seis milhões novecentos e trinta e seis mil e cinqüenta reais).

**Parágrafo Primeiro** – A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas publicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita publica, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II – Resumo Geral da Receita.

**Parágrafo Segundo** A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação, em vigor e das especificações constantes no Anexo nº 02, da Lei Federal 4320/64, segundo as seguintes estimativas:

**R\$**

<b>1 – RECEITAS CORRENTES</b>	
1.1 – Receita Tributária	1.317.000,00
1.2 – Receita de Contribuições	176.000,00
1.3 – Receita Patrimonial	166.100,00
1.4 – Receita de Serviços	11.000,00
1.5 – Transferências Correntes	21.403.800,00
1.6 – Outras Receitas Correntes	234.500,00
( - ) Deduções para formação do FUNDEF	3.128.400,00
<b>2 – RECEITAS DE CAPITAL</b>	
2.1 – Alienação de Bens	110.000,00
2.2 – Transferências de Capital	660.000,00
<b>TOTAL –</b>	<b>20.950.000,00</b>

**Artigo 3º)** A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

## I – POR FUNÇÃO

<b>a) Orçamento Fiscal</b>	
01 – Legislativo	795.000,00
02 – Judiciária	5.000,00
04 – Administração	2.557.650,00
12 – Educação	5.250.000,00
13 – Cultura	577.000,00
15 – Urbanismo	1.612.300,00
20 – Agricultura	609.000,00
26 – Transportes	1.555.000,00
27 – Desporto e Lazer	577.000,00
28 – Encargos Especiais	353.000,00
99 – Reserva de Contingência	123.000,00
<b>Total do Orçamento Fiscal – R\$</b>	<b>14.013.950,00</b>
<b>b) Orçamento da Seguridade Social</b>	
08 – Assistência Social	1.579.500,00
10 – Saúde	5.356.550,00

Total do Orçamento da Seguridade – R\$	<b>6.936.050,00</b>
Total Geral - R\$	<b>20.950.000,00</b>

## II – POR SUBFUNÇÕES

<b>a) Orçamento Fiscal</b>	<i>R\$</i>
031 – Ação Legislativa	795.000,00
062 – Defesa de Interesses Público	5.000,00
122 – Administração Geral	2.189.000,00
123 – Administração Financeira	154.650,00
124 – Controle Interno	149.000,00
129 – Administração de Receitas	65.000,00
306 – Alimentação e Nutrição	763.000,00
361 – Ensino Fundamental	3.824.000,00
362 – Ensino Médio	35.000,00
364 – Ensino Superior	3.000,00
365 – Educação Infantil	625.000,00
392 – Difusão Cultural	577.000,00
451 – Infra-estrutura Urbana	1.115.300,00
452 – Serviços Urbanos	497.000,00
604 – Defesa Agropecuária	609.000,00
782 – Transportes Rodoviário	1.555.000,00
812 – Desporto Comunitário	577.000,00
846 – Encargos Especiais	353.000,00
999 – Reserva de Contingência	123.000,00
<b>Total do Orçamento Fiscal – R\$</b>	<b>14.013.950,00</b>
<b>b) Orçamento da Seguridade Social</b>	
243 – Assist. a Criança e ao Adolescente	94.500,00
244 – Assistência Comunitária	1.485.000,00
301 – Atenção Básica	5.191.050,00
304 – Vigilância Sanitária	165.500,00

Total do Orçamento da Seguridade – R\$	<b>6.936.050,00</b>
TOTAL GERAL - R\$	<b>20.950.000,00</b>

### III – POR NATUREZA DA DESPESA

<b>a) Orçamento Fiscal</b>	
<b>Despesas Correntes</b>	
1 – Pessoal e Encargos Sociais	5.767.000,00
2 – Juros e Encargos da Dívida	1.000,00
3 – Outras Despesas Correntes	7.009.650,00
<b>Despesas de Capital</b>	
1 – Investimentos	963.000,00
3 – Amortização da Dívida	150.000,00
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>123.000,00</b>
<b>Total do Orçamento Fiscal – R\$</b>	<b>14.013.950,00</b>

<b>b) Orçamento da Seguridade Social</b>	
<b>Despesas Correntes</b>	
1 – Pessoal e Encargos Sociais	3.152.000,00
2 – Juros e Encargos da Dívida	0,00
3 – Outras Despesas Correntes	3.356.050,00
<b>Despesa Capital</b>	
1 – Investimentos	428.000,00
<b>Total do Orçamento da Seguridade – R\$</b>	<b>6.936.050,00</b>
<b>TOTAL GERAL– R\$</b>	<b>20.950.000,00</b>

### IV – POR ELEMENTO DE DESPESA

<b>a) Orçamento Fiscal</b>	
<b>Despesas Correntes</b>	
3.1.71.70.00 – Rateio pela Participação em consórcio	1.000,00
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal	4.758.000,00
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	1.007.000,00
3.1.90.91.00 – Sentenças Judiciais	1.000,00
3.2.90.21.00 – Juros Sobre a Dívida por Contrato	1.000,00
3.1.71.70.00 – Rateio pela Participação em Consórcio	0,00
3.3.90.14.00 – Diárias Pessoal Civil	167.650,00

3.3.90.18.00 – Auxílio Financeiro a Estudante	1.000,00
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	3.693.000,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa	293.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa	2.653.000,00
3.3.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas	200.000,00
3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais	1.000,00
3.3.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores	1.000,00
<b>Despesa de Capital</b>	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	650.300,00
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	312.000,00
4.4.90.61.00- Aquisição de Imóveis	1.000,00
4.6.90.71.00 – Principal da Dívida Contratada Resgatada	150.000,00
9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência	123.000,00
<b>Total do Orçamento Fiscal</b>	<b>14.013.950,00</b>

<b>b) Orçamento da Seguridade</b>	
<b>Despesas Correntes</b>	
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal	2.630.000,00
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	521.000,00
3.1.90.94.00 – Indenizações Trabalhistas	1.000,00
3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais	45.000,00
3.3.90.14.00 – Diárias Civil	59.000,00
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	1.551.500,00
3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita	418.000,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa	207.550,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa	1.075.000,00
<b>Despesa de Capital</b>	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	42.000,00
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	386.000,00
<b>Total do Orçamento da Seguridade</b>	<b>6.936.050,00</b>
<b>TOTAL GERAL – R\$</b>	<b>20.950.000,00</b>

## V – POR ÓRGÃOS

<b>a) Orçamento Fiscal</b>	<i>R\$</i>
01 – Legislativo	795.000,00
02 – Executivo	13.218.950,00
<b>Total do Orçamento Fiscal – R\$</b>	<b>14.013.950,00</b>
<b>b) Orçamento da Seguridade Social</b>	
01 – Legislativo	0,00
02 – Executivo	6.936.050,00

<b>Total do Orçamento da Seguridade – R\$</b>	<b>6.936.050,00</b>
<b>TOTAL – R\$</b>	<b>20.950.000,00</b>

**Artigo 4º)** Fica o Poder Executivo e o Legislativo autorizados a:

**I –** Abrir no curso da execução orçamentária de 2.021, créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada por esta lei;

**II –** A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no Artigo 5º, inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001;

**III –** Realizar abertura de créditos adicionais suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei Federal 4.320/64;

**IV –** Realizar abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência no exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

**V –** A abrir no curso da execução orçamentária, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

**Parágrafo 1º** - Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

**Artigo 5º)** Ficam alterados e recepcionados por esta Lei, os anexos I, II e III, bem como o anexo de prioridades e metas do PPA 2018/2021 e os anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2.021.

**Artigo 6º)** Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do Município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente Municipal.

**Artigo 7º)** Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Anhumas - SP, 25 de Novembro de 2.020

**GENILDO RAMINELI**  
**Prefeito Municipal**

Publ. e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**ROBSON MARIANO**  
**Secretário**

## **= L E I Nº 657/2.020 =**

Autor: Vereador José Luis Lopes Ascencio

“Dispõe Sobre denominação ao VELÓRIO MUNICIPAL e da outras providencias”

**GENILDO RAMINELI** – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica denominado “VELORIO MUNICIPAL ROGÉRIO RODRIGUES” ao VELÓRIO MUNICIPAL, localizada na Rua Vicente José , nº 640, Centro, em frente a Praça Padre Nivaldo Vitorino da Silva, no município de Anhumas.

**ARTIGO 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral corrente, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Anhumas - SP, 25 de Novembro de 2.020

**GENILDO RAMINELI**  
**Prefeito Municipal**

Publ. e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**ROBSON MARIANO**  
**Secretário**

## **= L E I Nº 658/2.020 =**

Autoria de todos os Vereadores da 16ª Legislatura

Dispõe sobre: “Denominação do Centro de Eventos do Município de Anhumas e da outras providencias”.

**GENILDO RAMINELI** – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica denominado “CENTRO DE EVENTOS JOSÉ EUGENIO NIPOTTI”, ao Centro de Eventos que se localiza na Rua Vicente José, entre as Ruas João Lucas Mariotto e Ângelo Sereghetti.

**ARTIGO 2º** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral corrente, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Anhumas - SP, 25 de Novembro de 2.020

**GENILDO RAMINELI**  
**Prefeito Municipal**

Publ. e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**ROBSON MARIANO**  
**Secretário**



## **= L E I N° 659/2.020 =**

“Dispõe sobre denominação de prédios públicos do Município de Anhumas e dá outras providências”.

**GENILDO RAMINELI** – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominado de “Professora Olga Zachi Imada”, o prédio do Centro de Cultura e Turismo, de Anhumas, com sede a Rua José Lopes Martins, s/n, nesta cidade de **Anhumas, portanto, “Centro de Cultura e Turismo Professora Olga Zachi Imada”.**

**Art. 2º.** Fica denominado de “Dr. Tarcízio Dellevedove Junior”, o prédio da SALA DE ESTABILIZAÇÃO, de Anhumas, com sede a Rua José Lopes Martins, anexo da USF II, nesta cidade de Anhumas, portanto, **“Sala de Estabilização Dr. Tarcízio Dellevedove Júnior”.**

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Prefeitura Municipal de Anhumas - SP, 08 de Dezembro de 2.020

**GENILDO RAMINELI**  
**Prefeito Municipal**

Publ. e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**ROBSON MARIANO**  
**Secretário**

## **= L E I Nº 660/2.020 =**

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

**GENILDO RAMINELI** – Prefeito Municipal da cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatório a instalação de Câmeras de filmagem nas creches e escolas públicas localizadas no município de Anhumas.

Parágrafo Único – A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º - As Câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas nos locais de entrada e saída do estabelecimento educacional, pátios de convivência comum e locais de acesso ao público e alunos em geral.

Art. 3º - O equipamento apresentará recurso de gravação, devendo as imagens obtidas serem armazenadas por um período mínimo de sessenta dias, ficando expressamente vedada a divulgação das imagens capitaneadas pelos referidos equipamentos.

Art. 4º - Em caso de fornecimento das imagens capitaneadas pelas Câmeras de segurança do circuito interno das instituições educandárias municipais para autoridades competentes, sejam elas da esfera civil ou criminal, as mesmas deverão ser precedidas mediante requerimento com indicação do período e horário a que se refere, com identificação do responsável pelo recebimento das imagens.

Parágrafo Único: Aquele que divulgar ilegalmente as imagens de monitoramento e armazenamento captadas pelas câmeras de segurança internas das escolas e creches municipais poderá responder por ofensa ao artigo 5º, inciso X da Constituição Federal e demais regras jurídicas atinentes a matéria.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral corrente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Anhumas - SP, 08 de Dezembro de 2.020

**GENILDO RAMINELI**  
**Prefeito Municipal**

Publ. e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**ROBSON MARIANO**  
**Secretário**